



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER CONJUR/MINC Nº 467 /2009.

PROCESSO: 01400.014493/2005-38

Em relação às manifestações de fls. 224/226, apresento as seguintes observações e ressalvas:

1. O questionamento de fls. 218/219 é o seguinte:

“Para apresentação ao Plenário da questão dos recursos para reenquadramento no art. 18 de projetos de restauração de bens protegidos por legislação urbana municipal. Mantido o enquadramento no art. 26. O imóvel não é tombado. Retirado de pauta para manifestação da Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de enquadramento de imóveis não tombados”.

2. Logo, o questionamento parte da premissa de que o imóvel a ser enquadrado no art. 18 da Lei nº 8.313/91 não é tombado, o que dispensa instrução preliminar para sua resposta.
3. Mesmo porque, a hipótese é semelhante a outras já submetidas à consulta desta Consultoria Jurídica e que, por óbvio, demanda solução equivalente.
4. Ocorre que, o caso versa sobre reforma de imóvel de propriedade da proponente, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, conforme se verifica pelo documento de fl. 180.
5. Logo, o adequado enquadramento para o caso circunscreve-se não às opções previstas nos arts. 18 e 26, mas no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, **que impõe seja o imóvel tombado em âmbito federal pelo IPHAN**, nos termos do disposto no art. 22 do Decreto n.º 5.761, de 2006, *in verbis*:

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Das Formas de Aplicação

Art. 22. A opção prevista no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a **bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN**, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles bens;

É o entendimento. Retorne-se ao consulente.
Brasília, 18 de junho de 2009.


Cláudio Péret Dias
Consultor Jurídico Substituto